



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

DESPACHO

PROCESSO:	00017397.989.25-2
REPRESENTANTE:	■ JOSIMAR LOPES DANIEL DA SILVA (CPF ***.283.901-**))
REPRESENTADO(A):	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV (CNPJ 05.078.585/0001-86)
ASSUNTO:	Representação formulada contra o processamento do Chamamento n.º 01, Processo Administrativo n.º 018, que objetiva a contratação de empresa para serviços de fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e possível pagamento por aproximação e aplicativo para smartphone para pagamento via QR Code, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-01

Vistos.

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.817.702/0001-50, por meio de JOSIMAR LOPES DANIEL DA SILVA, CPF/MF sob o nº 737.238.901-78, apresenta representação contra o processo de **Credenciamento nº 001 – Processo nº 018**, do **Instituto de Previdência do Município de Birigüi – BIRIGUIPREV**, que tem por objeto a contratação de empresa empresa “*para serviços de fornecimento e gerenciamento de Vale-Alimentação, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, e possível pagamento por aproximação e aplicativo para smartphone para pagamento via QR Code, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores do Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV*”.

O requerimento deu entrada no Gabinete em 19/09/2025.

Relata a Representante, em síntese, que, em sede de solicitação de esclarecimentos, houve confirmação de “*que empresas que operem através de arranjo aberto (cartões bandeirados) não estariam obrigadas a apresentar relação de rede credenciada ou consulta de rede,*”, contudo, a Representante e outras duas empresas com arranjo aberto foram inabilitadas por não apresentarem em suas propostas a relação mínimo de rede credenciada.

Informa que interpôs recurso administrativo, porém, foi negado provimento, e que a decisão demonstra “*um completo desconhecimento (...) sobre arranjos de pagamentos, o que impacta negativamente na aplicação dos conceitos de **EQUIDADE e IGUALDADE**, ou seja sendo a empresa operante através do arranjo fechado a mesma deverá apresentar a sua relação de rede credenciada visto que necessariamente eles precisam credenciar um a um cada estabelecimento, e sendo do arranjo aberto basta somente demonstrar de forma inequívoca que realmente é um emissor de cartão bandeirado visto que a rede é integralizada em todo território nacional bastando que o estabelecimento comercial tenha em seu CNAE de atuação a atividade compatível com o benefício sem nenhuma necessidade de credenciamento, cabendo aos servidores fazerem sua escolha diante da apresentação das licitantes.*”.

Prossegue buscando demonstrar que houve incoerência na decisão do agente de contratação.

Requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, com as decorrentes consequências.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise do teor da representação e documentos anexados, depreende-se, em princípio, assistir razão à Representante em relação à inabilitação de três empresas que operam por meio de arranjo aberto, a UP BRASIL e a R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, o que está a demandar o exame da questão, após ouvidos o Órgão Licitante e a instrução do Tribunal.

É o suficiente, numa análise perfunctória, própria do rito processual de cautelares, para concessão da medida liminar de suspensão do certame, em face da plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender o andamento da **Credenciamento nº 001 – Processo nº 018**, do **Instituto de Previdência do Município de Birigüi – BIRIGUIPREV**, devendo a Autoridade responsável abster-se da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria.

Assino à Autoridade competente o prazo de 10 (dez) dias, para que tome conhecimento da Representação e encaminhe as informações e documentos pertinentes aos aspectos impugnados.

Ao Cartório para que notifique, com a máxima urgência, via sistema, o Representado, para que adote as providências necessárias e, observado o prazo fixado, apresente as justificativas e documentos que tiver.

Com os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos Interessados, nos termos do artigo 219-D, inciso II, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao DIPE para manifestação, após, dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

GC., 24 de setembro de 2.025.

Samy Wurman

Conselheiro Substituto-Auditor

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9JPT-KB1F-8WLB-5RQ5